

PROÍBE o uso do METANOL como combustível em veículos automotores em todo estado da Paraíba.



Art 1o. - Fica proibido em todo território paraibano, o uso do Metanol, com o fim específico de combustível para veículos automotores ou/e em qualquer proporção na mistura combustível Gasolina-Etanol-Metanol.

Art 2o. - Sem prejuízo das sanções de natureza Civil ou Penal cabíveis, considera-se infração sanitária nesta lei quem vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo o Metanol puro ou combinado em qualquer proporção, com o fim específico de combustível em veículos automotores.

Art 3o. - Compete à Fiscalização a Autoridade Sanitária do Estado apurar as infrações previstas nesta Lei, em processo administrativo próprio, iniciado através da lavratura do Auto de Infração.

Art 4o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado em 16/08/90 Discussão
EM. 19/08/90
[Signature]
1o SECRETARIO

[Signature]
Antonio Augusto Arroxelas
Dep. Estadual

Aprovado o Projeto Em 2a
Discussão. Dispensado de 3a
Relatório do Deputado [Signature]
[Signature]
16 SECRETARIO



Justificativa

Considerando que, em razão da crise de abastecimento de álcool que o país atravessa, a PETROBRÁS passou a comercializar como combustível a mistura Gasolina-Etanol-Metanol;

Considerando que o Metanol, composto Orgânico, é um líquido volátil, inflamável e tóxico;

Considerando que a toxicidade do Metanol é superior a do Álcool Etílico e que, quando ingerido, respirado ou em contato prolongado com a pele, produz entre outras enfermidades a cegueira pela morte do nervo ótico;

Considerando que, os postos de abastecimento de combustíveis, os frentistas, os distribuidores de combustível do estado, além dos mecânicos de carburadores de milhares de oficinas de nosso estado, não estão em condições de manusear esta mistura sem as devidas medidas técnicas de segurança;

Considerando que, o uso indiscriminado da mistura combustível Gasolina-Etanol-Metanol, coloca em risco de vida e a saúde de milhares de usuários deste produto;

Considerando, finalmente, ser competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, assim como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme preceitua o artigo 23 da Constituição Federal Brasileira.

Isto posto, pelo amparo constitucional e ainda pelo relevante valor social, o Projeto Lei que encaminhamos, por si só, já justifica sua aprovação.



Estado da Paraíba
 Assembléa Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
 às Fls. 22 Sob No 02/90
 EM 20 / 02 / 19 90

Publicado no Diário do Poder
 Legislativo de Dia 08/03/90
 de 19.....
 EM...../...../19.....

SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões
 Técnicas.
 EM 07 / 03 / 19 90

A Comissão de Constituição, Legis-
 lação e Justiça.
 Em...../...../19.....

SECRETÁRIO

J. P. ...
 Técnico Legislativo



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eglácio Pessoa

LEI Nº 5.329 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1990.

Proíbe o uso de Metanol como combustível em veículos automotores em todo o Estado da Paraíba.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo, nos termos do Art. 65 parágrafo 7º da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido em todo território paraibano, o uso do Metanol, com o fim específico de combustível para veículos automotores ou/e em qualquer proporção na mistura combustível Gasolina-Etanol-Metanol.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza Civil ou Penal cabíveis, considera-se infração sanitária nesta Lei quem vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo o Metanol puro ou combinado em qualquer proporção, com o fim específico de combustível em veículos automotores.

Art. 3º - Compete à Fiscalização a Autoridade Sanitária do Estado apurar as infrações previstas nesta Lei, em processo administrativo próprio, iniciado através da lavratura do Auto de Infração.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na

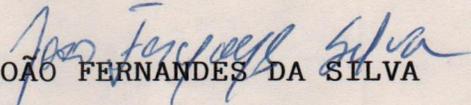


Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 02 -

Art. 5º - Revogam-se as disposições em
contrário

Paço da Assembleia Legislativa do Estado
da Paraíba, em João Pessoa, 19 de novembro de 1990.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

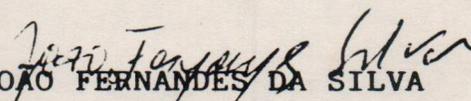
Ofício nº 329/90
GP/FAC

Em, 30 de agosto de 1990.

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 77/90, do Projeto de Lei nº 02/90, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão Plenária realizada no dia 22 de agosto em curso, que proíbe o uso do Metanol como combustível em veículos automotores em todo Estado da Paraíba.

No ensejo aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., os protestos de alta estima e consideração.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº. Sr.
Dr. Tarcísio de Miranda Burity
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção

N E S T A /



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 77/90

PROJETO DE LEI Nº 02/90

Proíbe o uso do Metanol como combustível em veículos automotores em todo estado da Paraíba.

Art. 1º - Fica proibido em todo território paraibano, o uso do Metanol, com o fim específico de combustível para veículos automotores ou/e em qualquer proporção na mistura combustível Gasolina - Etanol-Metanol.

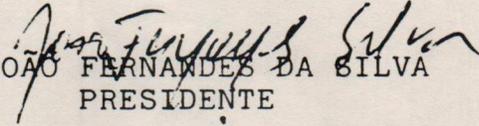
Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza Civil ou Penal cabíveis, considera-se infração sanitária nesta lei quem vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo o Metanol puro ou combinado em qualquer proporção, com o fim específico de combustível em veículos automotores.

Art. 3º - Compete à Fiscalização a Autoridade Sanitária do Estado apurar as infrações previstas nesta Lei, em processo administrativo próprio, iniciado através da lavratura do Auto de Infração.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de agosto de 1990.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE